

ESTIMADA COMISSÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024 INEXIGIBILIDADE Nº 015/2024

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, , pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal nº 9405, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, CEP: 75.901-260, telefone para contato nº (64) 3003-5573, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar: **IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que, foi observado o disposto no item 5.1. edital, e que no cronograma de etpas se inicia dia 19/01/2026, veja:

5.1. Eventual impugnação e os pedidos de esclarecimentos deste Edital deverá ser formalizada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada (art. 164, Lei nº 14/133/2021), para recebimento dos documentos de credenciamento podendo ser encaminhado através de e-mail no endereço eletrônico licitacao@cisamusep.org.br ou ainda ser protocolado juntamente com as razões na Recepção Administrativa/Protocolo do CISAMUSEP;

Sendo assim, tempestivo até o dia 14/01/2026.

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, cujo objeto é : Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviço de administração, gerenciamento, fornecimento e manutenção de vale-alimentação e valerefeição na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança e senha pessoal, sob demanda, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados, destinado aos funcionários do Cisamusep no âmbito do programa de alimentação ao trabalhado - PAT.

Considerando que, o edital não contém disposição expressa que vede a participação de empresas operantes em arranjo aberto, entendemos que seja plenamente legítima a participação desta licitante por meio de cartão bandeirado ELO, estruturado em arranjo aberto.

Todavia, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no **Item 14.17 do edital, na subcláusula décima sexta e sétima da Minuta contratual**, que vem assim relacionada referente a apresentação de rede credenciada e reembolso:

*14.17. A empresa a ser contratada **deverá disponibilizar em seu site e em aplicativo para smartphone**, compatível com os sistemas Android e IOS, as funcionalidades previstas neste Edital e seus anexos, as quais poderão ser acessadas mediante cadastro de nome de usuário e senha, com a possibilidade de recuperar esses dados em caso de esquecimento, devendo a empresa a ser contratada garantir proteção contra fraudes ao sistema.*

14.17.1. Para o beneficiário, deverão ser disponibilizadas, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- a) Consulta aos dados cadastrados;*
- b) Consulta ao número do cartão;*
- c) Consulta ao saldo e ao extrato detalhado da conta, com data, local e valor do lançamento, com possibilidade de escolha do período e de impressão do extrato;*
- d) Bloqueio de cartão, em caso de perda ou roubo;*
- e) Consulta aos estabelecimentos conveniados;***
- f) Formas de contato com a contratada (serviço de atendimento ao usuário).*

***Subcláusula Décima Sexta** – A empresa contratada **deverá disponibilizar em seu site e em aplicativo para smartphone**, compatível com os sistemas Android e IOS, as funcionalidades previstas Edital e seus anexos, as quais poderão ser acessadas mediante cadastro de nome de usuário e senha, com a possibilidade de recuperar esses dados em caso de esquecimento, devendo a contratada garantir proteção contra fraudes ao sistema.*

***Subcláusula Décima Sétima** – Para o beneficiário, deverão ser disponibilizadas, no mínimo, as seguintes funcionalidades:*

- a) Consulta aos dados cadastrados;*
- b) Consulta ao número do cartão;*
- c) Consulta ao saldo e ao extrato detalhado da conta, com data, local e valor do lançamento, com possibilidade de escolha do período e de impressão do extrato;*
- d) Bloqueio de cartão, em caso de perda ou roubo;*
- e) Consulta aos estabelecimentos conveniados;***
- f) Formas de contato com a empresa a ser contratada (serviço de atendimento ao usuário).*

A exigência editalícia de comprovação de rede credenciada mediante aplicativo e/ou site próprio, contudo, **não pode ser atendida pelas empresas que operacionalizarem pelo arranjo aberto**, tendo em vista que cartões vinculados a bandeiras nacionais e internacionais amplamente difundidas no mercado, tais como ELO, VISA e MASTERCARD, não dependem da constituição de rede credenciada pela própria contratada, uma vez que são universalmente aceitos nas maquinetas de pagamento disponíveis no mercado.

Tal modelo técnico, denominado arranjo aberto, assegura que qualquer estabelecimento que possua equipamento de captura habilitado e cujo **CNAE seja compatível** com o segmento de alimentação, refeição ou outro exigido pela Administração, esteja apto a realizar transações normalmente, independentemente de credenciamento direto pela contratada.

Diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, para que sejam revistas as disposições do Edital, pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

II - SÍNTESE DAS RAZÕES

Senhores(as), antes de adentrarmos nas razões de impugnação, permitamos-nos fazer uma sucinta síntese a fim de facilitar o entendimento.

Cartões com bandeiras internacionais/nacionais, tais como, **ELO/VISA/MASTER** não dependem de formação de rede credenciada pela contratada, pois, eles são universalizados nas maquinetas de pagamento de cartão, o nome técnico dessa universalização é ARRANJO ABERTO, ou seja, qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do **segmento alimentação, refeição ou outro segmento solicitado pela contratante**, o cartão vai transacionar normalmente independente de credenciamento por parte da contratada.

A comprovação de rede credenciada em aplicativo, site/portal e busca de rede **não se aplica para esta modalidade de arranjo**, pois o sistema de autorização de venda é compartilhado, mas, os dados dos comércios não.

Sendo assim, não faz parte da natureza do ARRANJO ABERTO a comprovação e busca de rede via aplicativo e ou site/portal eletrônico.

Desse modo, as empresas que irão participar, operando através de ARRANJO ABERTO estão impedidas de participar deste edital, pois não conseguem cumprir o disposto no **Item 14.17. do edital, na subcláusula décima sexta e sétima da Minuta contratual**, ou seja ofertar busca de rede conveniada via aplicativo e disponibilizar relação de rede credenciada, pois as autorizações de vendas são compartilhadas em todas maquinetas de cartão de acordo com CNAE de atuação do estabelecimento e o tipo de benefício, contudo as informações dos comércios não.

Ademais, convidamos os ilustríssimos a fazerem a seguinte reflexão:

*Por acaso alguém que tenha em mãos um cartão **ELO/VISA ou MASTER** sai às compras com a preocupação se o cartão vai ser aceito ou não ?*

Sucedem que, a exigência pode restringir o caráter competitivo do certame o que vai de encontro às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III - DOS FUNDAMENTOS

III.1 DA SEGURANÇA DA FINALIDADE DE USO NOS CARTÕES QUE OPERAM ATRAVÉS DE ARRANJO ABERTO

Ilustríssimos, todos os estabelecimentos tem um código que identifica o que ele vende, esse código se chama MCC (Merchant Category Code), que é cadastrado na maquininha de cartão. Quando o MCC do estabelecimento está cadastrado de uma forma que não é compatível com a modalidade de benefício do cartão, a compra é negada. Mesmo que o produto que o usuário do cartão tentou comprar seja compatível com o seu benefício, se o MCC não estiver de acordo a compra não será aprovada.

Esse MCC leva em consideração o CNAE ¹ de atuação do comerciante, de modo que, os cartões de benefício que operam através de ARRANJO ABERTO possuem em suas configurações a informação correta do CNAE de atuação que ele deve transacionar. Portanto, o usuário não conseguirá comprar em outro estabelecimento diferente do permitido para o benefício.

III.2 DAS FUNCIONALIDADES DO ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA.

O elaborador do edital foi assertivo em mencionar a lei nº 14.442/2022 para justificar a vedação de ofertas de taxas negativas, contudo não abortou os outros tópicos da lei que tratam justamente do arranjo aberto e suas particularidades.

Atualmente existem dois tipos de operacionalização dos sistemas de autorização de vendas, o **ARRANJO ABERTO** e o **ARRANJO FECHADO**. O **ARRANJO ABERTO** é utilizado por bandeiras de ampla aceitação nacional e internacional tais como (**VISA/MASTER/ELO etc...**) não é limitado a rede credenciada própria pois eles são integrados entre si, de modo que todo comércio dentro dos 26 estados brasileiros e o distrito federal que tenham como meio de pagamento uma “maquininha” de cartão, vai transacionar normalmente se o ramo fiscal de atuação for de acordo com o segmento de atuação refeição/alimentação.

O **ARRANJO FECHADO** trata-se de bandeiras que não compartilham o sistema de autorização de vendas, de modo que ela precisa possuir um meio próprio de captura de venda e tem a necessidade de credenciar uma a um o comércio que vai transacionar com sua bandeira.

Inclusive o conceito de **ARRANJO ABERTO** por ser mais benéfico ao usuário do cartão, por não estar limitado a uma rede credenciada ínfima ou insatisfatória, já é objeto da lei **federal nº 14.442/2022** que altera a lei do **PAT -Programa de Alimentação do Trabalhador** já vigente neste mês de maio, na qual determina que as empresas de **ARRANJO FECHADO** se adequem ao **ARRANJO ABERTO** permitindo assim o compartilhamento universal de redes de comércio credenciado, se não vejamos:

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art. 1º- A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art.1º-A: I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e
II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024....." (NR)*

Veja que no inciso II trata também da portabilidade do benefício, ou seja, será implementado uma sistemática semelhante a portabilidade de conta salário que existe hoje no mercado, o titular do cartão vai poder escolher em qual empresa administradora ele irá usufruir seu benefício, por

¹ (atividades listadas no cadastro do CNPJ na receita federal)

mais que a vencedora da licitação seja a empresa “A”, a mesma deverá, se solicitado pelo usuário do cartão repassar os créditos para empresa de escolha do titular do cartão.

Ou seja, na prática em menos de um ano todas bandeiras de cartões estarão interligadas entre si e compartilhando da mesma rede de comércio credenciado. Com exceção da portabilidade que ainda não foi instrumentalizada, o compartilhamento da rede de comércio já acontece atualmente com as bandeiras que operam de **MODO ABERTO** tais como **(VISA/MASTER/ELO)**.

A modalidade de operacionalização de rede através de **ARRANJO ABERTO** por ser compartilhada e ampla **não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site**, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por **ARRANJO ABERTO vai transacionar em todo comércio** que tenha como meio de captura de venda uma máquina de cartão e que seu CNAE de atuação seja do segmento de refeição ,alimentação ou pelo segmento solicitado pelo contratante.

Senhores, a interoperabilidade já é uma regra e todas empresas deverão estar operando no mercado através do **ARRANJO ABERTO**, o que atualmente já acontece com as bandeiras de ampla aceitação como **ELO/VISA/MASTER**, ou seja, as empresas que operam com **ARRANJO ABERTO** atendem de forma colossal não só a localidade exigida no edital, mas todo território nacional ,contudo, está impedida de participar do certame por não possuir meio para disponibilizar comprovação ou busca de rede credenciada via aplicativo.

Ilustríssimos, o quantitativo mínimo de comércios é aquele descrito no item 2.1. do termo de referência, vejamos:

*2.1. A empresa a ser contratada deverá manter rede de credenciados em um número mínimo de **80 (oitenta) estabelecimentos no município de Maringá/PR**, possuindo comprovadamente ampla rede credenciada que aceite os cartões alimentação e refeição, sendo que deverão ser no mínimo 50 (cinquenta) estabelecimentos que aceitem cartão alimentação e 30 (trinta) estabelecimentos que aceitem cartão refeição.*

*2.2. A empresa a ser contratada deverá manter rede de credenciados em um número mínimo de **50 (cinquenta) estabelecimentos nos municípios da área de abrangência da AMUSEP (exceto Maringá)**, possuindo comprovadamente ampla rede credenciada que aceite os cartões alimentação e refeição, sendo que deverão ser no mínimo 30 (trinta) estabelecimentos que aceitem cartão alimentação e 20 (vinte) estabelecimentos que aceitem cartão refeição.*

2.2.1. A área de abrangência da AMUSEP (exceto Maringá) é formada pelos seguintes municípios: Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Flórida, Floresta, Iguaraçu, Itambé, Itaguajé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Munhoz de Mello, Nova Esperança, Nossa Senhora das Graças, Ourizona, Paiçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, Sarandi, São Jorge do Ivaí e Uniflor.

A quantidade mínima é superado de forma expressiva por cartões de **ARRANJO ABERTO**, pois onde tiver um comércio do segmento de alimentação e ali for disponibilizado a forma de pagamento “cartão”, os funcionários do CISAMUSEP, conseguirão transacionar sem nenhum problema, tudo isso independentemente de credenciamento, e **obedecendo estritamente o tipo de benefício cadastrado para o cartão**.

Na atualidade é inimaginável que um estabelecimento comercial não possua uma “maquineta de cartão”. Em termos práticos as bandeiras de **ARRANJO ABERTO** vão superar de maneira

descomunal o quantitativo mínimo de comércios exigidos no edital, oferecendo assim ao servidor deste órgão liberdade de escolha sem a barreira de uma rede de comércio com **ARRANJO FECHADO**.

Atentos à evolução legislativa sobre o tema e a aplicabilidade extremamente benéfica aos usuários de cartão, alguns Órgão Públicos já formulam seus editais a fim de garantir que empresas que operam no mercado através de **ARRANJO ABERTO** não tenham sua participação restringida nos certames por exigências que são incompatíveis com a modalidade.

Vale salientar que, os cartões de ARRANJO ABERTO, possuem comunicação com o MCC dos estabelecimentos, de modo que, só vão transacionar em estabelecimentos do seguimento do benefício, ou seja, alimentação ou refeição.

A empresa ora impugnante é emissora da bandeira ELO, e se faz de extrema necessidade demonstrar a funcionalidade e abrangência da bandeira, para isto veja abaixo um trecho da reportagem publicada em site voltado para o segmento financeiro de cartões, no momento em que a bandeira passou a abranger todos os equipamentos de captura de venda em território nacional, em virtude do firmamento do termo de compromisso entre CIELO (controladora da bandeira ELO) e o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), vejamos:

Bandeira ELO será aceita em todas as máquinas de cartão

Bandeira ELO - que já é aceita no exterior - será aceita em todas as máquinas de cartões do país, igualando a aceitação as bandeiras VISA e MasterCard.

O Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor (Cade) assinou na última quarta-feira (28) um documento conjunto com a Cielo, empresa administradora da bandeira ELO, para que a bandeira possa ser aceita em máquinas e terminais concorrentes. O acordo vai permitir a bandeira nacional ser aceita em todas as maquininhas de cartões, pondo fim a exclusividade da marca, que já é aceita em algumas máquinas concorrentes da Cielo.



A partir do dia 31 de julho de 2017 a bandeira terá o credenciamento com outras empresas, permitindo que os consumidores realizem pagamentos em qualquer maquininha de cartão nacional. Tal acordo, que foi assinado também com a rede do Itaú, vai tornar as bandeiras brasileiras mais atrativa.

A bandeira ELO é a primeira bandeira nacional a ser aceita no exterior. A bandeira de cartões de crédito, débito, pré-pago e múltiplo possui acordo com a Discovery (terceira maior bandeira de cartões do mundo) para permitir a aceitação internacional de sua marca.

O referido documento, conjunto relatado na matéria, trata-se do termo de compromisso de cessação prática publicado em junho de 2017, na qual a Cielo que é administrado da bandeira ELO se obriga operar de modo aberto de modo que todas empresas de sistemas e maquinetas de cartão possa transacionar com a bandeira ELO, vejamos:

Cláusula Terceira – Das obrigações das Compromissárias

3.1 A Compromissária obriga-se, a partir da data de celebração deste Termo de Compromisso, a solicitar aos seus fabricantes/fornecedores de *pinpads* ou aos seus prestadores de serviços/laboratórios para *pinpads*, conforme o caso, a inserção do mapa de chaves criptográficas na versão 1.08 ou superior, com as respectivas chaves criptográficas das credenciadoras indicadas no referido mapa, conforme disponibilizado pela Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (“ABECS”), sempre que (i) encomendar/adquirir novos *pinpads*; e/ou (ii)

Dessa forma, exigências de comprovação de Rede e consulta de rede pelo aplicativo, torna-se inócua para bandeiras que operam na modalidade arranjo aberto, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo território brasileiro, no Brasil são mais de 2 milhões de estabelecimentos do segmento de alimentação e refeição que utilização maquinetas de cartão.

Deste modo, as exigências elencadas nestes **itens 14.17 do edital, na subcláusula décima sexta e sétima da Minuta contratual**, não devem ser obrigatórias para empresas que operam através do **ARRANJO ABERTO**.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

SÍNTESE DE FECHAMENTO:

Ilustres, operamos com a bandeira de abrangência nacional **ELO**, não conseguimos fornecer a consulta da rede credenciada em aplicativos, site e ou portal eletrônico, contudo, nosso produto atende com excelência todas localidades exigidas em edital, inclusive basta fazer um teste de aceitabilidade aleatório em qualquer um dos

comércios do segmento alimentação.

Para tanto precisamos que haja alteração editalícia, mencionando sobre a possibilidade de dispensa de consulta de rede credenciada em aplicativos entre outros, por meio declaração de que operamos com bandeira de **ARRANJO ABERTO**, a fim de que possamos ter segurança que não seremos penalizados por falta de disponibilização de informações da rede credenciada.

Ressaltamos que essa realidade referente ao **ARRANJO ABERTO** para cartões da modalidade alimentação e refeição tem previsão legal na lei nº 14.442/2022 e vem sendo bem aceita por diversas administrações públicas, uma vez que libertam os usuários do cartão das amarras da rede credenciada limitada, por este motivo gostaríamos que esta ilustre comissão analisa-se com parcimônia os editais reais que esta impugnante consignou nesta peça de impugnação.

IV – DOS PEDIDOS


Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao Sistema Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

A) Facultar para empresas que operam com **ARRANJO ABERTO** a exigência de consulta e busca de rede credenciada em aplicativo, site e ou portal eletrônico, constante no termo de referência retificando os **Itens 14.17 do edital, e as subcláusulas décima sexta e sétima da Minuta contratual, bem como todos seus anexos**, e ou que seja aceito como comprovação apresentação de **declaração que opera com bandeira de ARRANJO ABERTO** com ampla aceitabilidade nacional.

B) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 13 de janeiro de 2026.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Rayssa Silva Araújo
RG nº 6413965
CPF nº 065.239.541-45